

RESOLUÇÃO N.º 62/2001

SESSÃO DE 26/01/2001

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0280/98      AI 1/9717770

RECORRENTE      CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO      COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RELATOR      ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - SUBFATURAMENTO.  
ACUSAÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.**  
Método utilizado pelo agente fiscal (média aritmética) desprovido de respaldo legal. Confirmada a decisão absolutória de 1ª instância por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Acusa o auto de infração em apreço, a venda realizada pelo contribuinte acima identificado de produtos ao preço inferior à aquisição, durante o exercício fiscal do ano de 1996, caracterizando assim um subfaturamento no montante de R\$250.326,48.

O autuante em suas informações complementares descreve o procedimento adotado para o lançamento do crédito tributário, anexando aos autos a Ordem de Serviço e os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

A empresa autuada apresenta defesa em que se contrapõe a acusação contida no auto de infração, por não revestir a mesma a verdade de subfaturamento como apontado, inexistindo prova documental que reflita a burla como pretendido pelo agente fiscal, pugnando ao final pela improcedência do feito fiscal.

A julgadora singular decide pela improcedência da ação fiscal, por ser incabível a utilização de média aritmética para cálculo de subfaturamento e por não existir respaldo legal que sustente tal acusação.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão absolutória prolatada pela instância singular, por ser incabível a utilização de média aritmética para cálculos de subfaturamento e por não existir respaldo legal para tal acusação.

10

## VOTO DO RELATOR

O subfaturamento é uma prática de sonegação que se caracteriza pela burla praticada entre um preço ajustado e o cobrado através de um documento fiscal. Esta acusação, de dificuldade impar para sua concretização, necessitaria de provas documentais de difícil comprovação, já que as transações realizadas quando de um subfaturamento, deixam de ser registradas pelos participantes, impossibilitando assim a prova do ilícito praticado.

A acusação do presente processo de subfaturamento, traz em seu bojo um trabalho realizado pelo fisco com base em uma média aritmética, elaborada através das notas fiscais de aquisição e as notas de vendas de certo período. Mesmo que ocorresse esta pretensa média através de todas as notas fiscais de aquisição e as de vendas, referido método seria de uma impropriedade suprema, já que tal acusação encontra-se desprovida de base legal para sua sustentação.

Valemo-nos do ensinamento do eminente tributarista Hugo de Brito Machado, quando afirma que “ somente haverá subfaturamento se o preço constante da nota fiscal for realmente inferior ao verdadeiro preço pelo qual a mercadoria foi vendida”, o que não é o caso com o qual nos deparamos ao examinarmos o conteúdo do presente auto de infração.

Além do mais, nos cálculos efetuados pelo representante fazendário, o mesmo presume em nossa ótica, a ocorrência do subfaturamento, prática esta que consideramos como fraude, infelizmente não comprovada nos autos e sem nenhum respaldo jurídico.

Inobstante a acusação apontar como infringidos os artigos 28, XI, “c” e 40, III do Decreto 21.219/91, os quais tratam da base de cálculo do imposto relativo ao valor da operação e do arbitramento a ser realizado pelos agentes fiscais respectivamente, necessário seria a perfeita identificação das mercadorias comercializadas, acusação esta que teria o supedâneo jurídico para sua sustentação por prática de vendas por preço inferior ao de aquisição e nunca subfaturamento como pretendido pelo autuante.

Portanto, impõe-se reconhecer como insubsistente a acusação de subfaturamento contida na peça vestibular, não merecendo de nossa parte qualquer reparo a decisão monocrática.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória de 1ª instância, tomando como respaldo o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

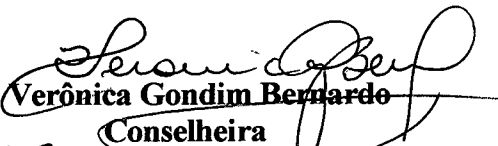


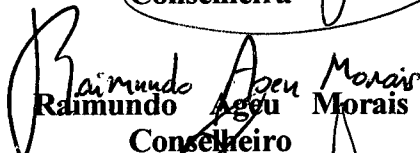
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida pela instância singular, tendo em vista a total falta de amparo legal para sustentação do pleito fiscal.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza 70 de 01 de 2001.

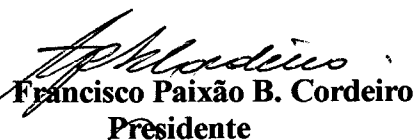
  
**Verônica Gondim Bernardo**  
Conselheira

  
**Raimundo Aguiar Morais**  
Conselheiro

  
**Alfredo Rogério G. de Brito**  
Conselheiro

  
**Marcos Silva Montenegro**  
Conselheiro

  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Francisco Paixão B. Cordeiro**  
Presidente

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Elias Leite Fernandes**  
Conselheiro

  
**André Luis F. Santos**  
Conselheiro

  
**Matheus Viana Neto**  
Procurador